

NOTA TÉCNICA CSA/DF N.º 0082/2018

EMENTA: ANÁLISE DA PORTARIA N.º 1.095, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO REFERENTE À EXPEDIÇÃO E O REGISTRO DE DIPLOMAS DE CURSOS SUPERIORES DE GRADUAÇÃO DO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO.

Trata-se da análise da Portaria n.º 1.095, de 25 de outubro de 2018, do exarada pelo Ministério da Educação, referente à expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação do sistema federal de ensino, considerando as novas diretrizes previstas pelo Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

2. O Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017, dentre várias inovações, consolidou diversos atos normativos esparsos relacionados à expedição e registro de diplomas no sistema federal de ensino, não deixando margens para dúvidas em relação a entendimentos divergentes. Entre os entendimentos consolidados pelo Decreto n.º 9.235/2017, pode-se citar:

- a) O reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas;*
- b) O reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim;*
- c) O reconhecimento de curso presencial em determinado Município se estende às unidades educacionais localizadas no mesmo Município, para registro do diploma ou qualquer outro fim;*
- d) Considera-se como irregularidade administrativa: diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional e o registro de diplomas, próprios ou expedidos por outras IES, sem observância às exigências legais que conferem regularidade aos cursos;*
- e) Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas;*

- f) Os diplomas de cursos de graduação serão emitidos pela IES que ofertou o curso e serão registrados por IES com atribuições de autonomia;*
- g) Os centros universitários poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos; e,*
- h) É vedada a identificação da modalidade de ensino na emissão e no registro de diplomas.*

3. As previsões acima se constituem como uma grande consolidação de atos normativos esparsos, mas a grande novidade trazida pelo Decreto n.º 9.235/2017 é a possibilidade de que faculdades tenham a atribuição de registrar seus diplomas de graduação, nos termos do seu ato de credenciamento, observadas exigências claras do referido decreto¹.

4. O Decreto n.º 9.235/2017 estabelece que toda minudência relacionada com as diretrizes de expedição e registro de diplomas será objeto de regulamento que seria editado pelo Ministério da Educação. Esse regulamento é justamente a Portaria n.º 1.095, de 25 de outubro de 2018, o qual é objeto dessa análise.

5. As disposições gerais da Portaria n.º 1.095/2018, estabelecem exatamente os mesmos dispositivos previstos no Decreto n.º 9.235/2017, acima citados. Afora as circunstâncias acima, as disposições gerais enfatizam que a expedição e o registro do diploma, do histórico escolar final e do certificado de conclusão de curso, consideram-se incluídos nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa por opção do aluno. Trata-se de uma disposição que surgiu em virtude de diversas decisões judiciais e que foi consolidada.

6. Da mesma forma, a referida portaria também enfatiza que os diplomas de graduação obtidos no exterior poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área, ou

¹ **Art. 27.** *As faculdades com CI máximo nas duas últimas avaliações, que ofertem pelo menos um curso de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo Ministério da Educação e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contados da data de publicação do ato que a penalizou, poderão receber a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação, nos termos de seu ato de credenciamento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

Parágrafo único. *As faculdades citadas no caput perderão a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação nas seguintes hipóteses:*

I - obtenção de conceito inferior em avaliação institucional subsequente;

II - perda do reconhecimento do curso de pós-graduação stricto sensu pelo Ministério da Educação; ou

III - ocorrência de penalização em processo administrativo de supervisão.

equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A portaria não cita o revalida.

7. A Portaria n.º 1.095/2018 disciplina o processo de registro de diploma, o qual deverá ser instruído com documentos indispensáveis para garantir a autenticidade, segurança, validade e eficácia dos atos jurídicos a serem produzidos. Fica estabelecido o fluxo do processo para fins de registro, com as definições claras das obrigações da IES expedidora e da IES registradora².

8. O mesmo ato normativo também traz os mecanismos de controle da expedição e registro dos diplomas. Nesse caso, a Portaria n.º 1.095/2018 determina que as IES mantenham livros de anotações de expedição e registro de diplomas, podendo ser por meio físico ou eletrônico, os quais integrarão o acervo acadêmico da instituição, sendo sua guarda de responsabilidade das mantenedoras (expedidora e registradora). O art. 14 da Portaria n.º 1.095/2018 estabelece quais informações devem constar nos livros de registro³.

² **Art. 12.** *O processo de registro de diploma deverá estar instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:*
I - ofício ou documento equivalente de encaminhamento do diploma expedido à IES registradora, assinado pela autoridade responsável da IES expedidora;

II - termo de responsabilidade da autoridade competente para a expedição do diploma atestando a regularidade do diploma conferido ao aluno e dos atos de expedição;

III - cópia dos documentos de identidade civil do aluno diplomado;

IV - prova de conclusão do ensino médio ou equivalente;

V - histórico escolar do curso superior concluído;

VI - diploma a ser registrado; e

VII - termo de responsabilidade da autoridade competente para o registro do diploma atestando a regularidade dos procedimentos realizados para o registro.

§ 1º *A critério de cada IES registradora, a fim de garantir a autenticidade, segurança, validade e eficácia dos atos jurídicos de registro, poderão ser exigidos, entre outros, os seguintes documentos:*

I - prova da colação de grau;

II - comprovação de conclusão de estágio curricular;

III - guia de transferência ou documento que prove a transferência de ofício, quando for o caso;

IV - certidão de nascimento ou casamento;

V - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

VI - título de eleitor; e

VII - ato de naturalização publicado no Diário Oficial da União - DOU.

³ **Art. 14.** *Deverão constar do registro as seguintes informações:*

I - número do registro;

II - número do diploma;

III - número do processo;

IV - nome completo do diplomado;

V - data e local de nascimento;

VI - nacionalidade;

VII - cédula de identidade, indicando o órgão expedidor e a Unidade da Federação;

VIII - nome do curso;

9. A Portaria também busca a uniformização das informações constantes em diploma de curso de graduação, que deve constar dados obrigatórios em seu anverso⁴ e seu verso⁵, conforme previsão expressa no art. 16. No que tange ao formato e o modelo do

IX - atos de autorização, de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento do curso com a data de publicação no DOU;

X - data da conclusão do curso;

XI - data da colação de grau;

XII - data da expedição do diploma;

XIII - data do registro do diploma;

XIV - título ou grau conferido;

XV - nome da instituição de educação superior;

XVI - razão social da mantenedora da instituição de educação superior e respectivo número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

XVII - nome e número do CPF do responsável pelo registro ou, no caso de servidor público, o número da matrícula; e

XVIII - assinatura do dirigente máximo ou do responsável formalmente designado, com a indicação do ato de delegação respectivo.

4. I - no anverso:

a) selo nacional;

b) nome da IES expedidora;

c) nome do curso;

d) grau conferido;

e) nome completo do diplomado;

f) nacionalidade;

g) número do documento de identidade oficial com indicação do órgão e Unidade da Federação de emissão;

h) data e Unidade da Federação de nascimento;

i) data de conclusão do curso;

j) data da colação de grau;

k) data da expedição do diploma;

l) assinatura da autoridade máxima da IES expedidora;

m) assinatura das demais autoridades da IES expedidora, quando previsto no regimento interno das IES; e

n) local para assinatura do diplomado;

5. II - no verso:

a) nome da IES expedidora e razão social de sua mantenedora e respectivo número do CNPJ;

b) número do ato autorizativo de credenciamento ou de reconhecimento da IES expedidora, com data, seção e página de sua publicação no DOU;

c) número do ato autorizativo de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento do curso, com a data de sua publicação no DOU ou, no caso de aplicação do art. 26, caput e § 1º, desta Portaria, o número do processo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento e o dispositivo que autoriza a expedição e o registro do diploma;

d) apostila de habilitações, averbações ou registro quando for o caso;

e) nomes das autoridades expedidoras com a indicação do cargo, caso não estejam no anverso; e

f) espaço próprio para aposição do registro do diploma, em que serão consignados:

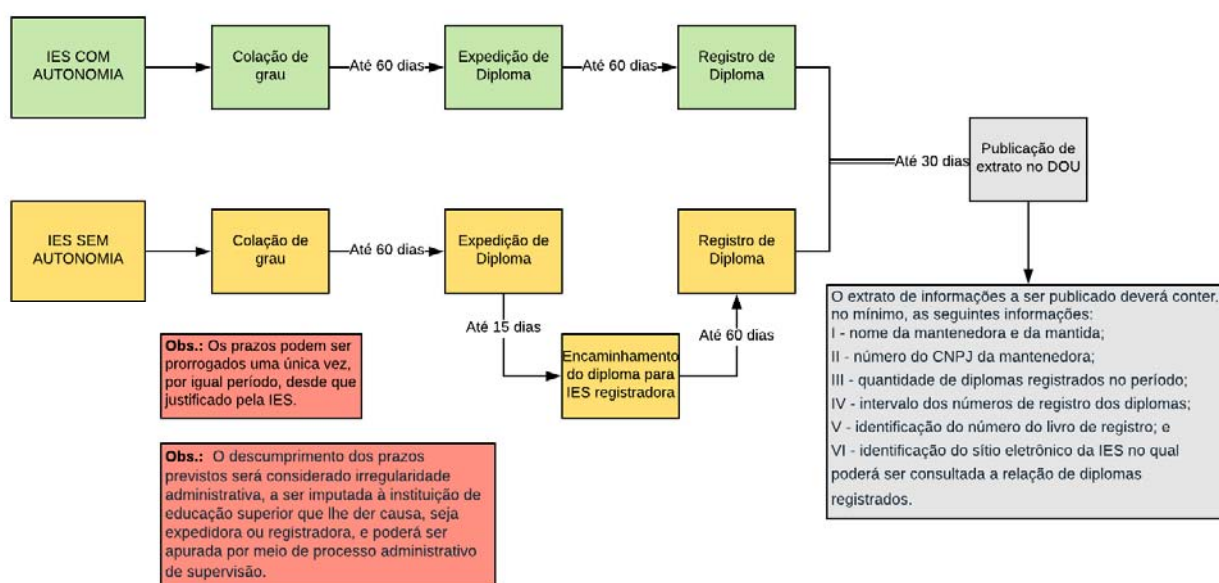
1. número do ato autorizativo de credenciamento ou de reconhecimento da IES registradora, com data, seção e página de sua publicação no órgão de imprensa oficial da União, dos estados ou do Distrito Federal, conforme o caso;

2. ato que atribui a prerrogativa para registro de diplomas às faculdades previstas no art. 6º, com data, seção e página de sua publicação no DOU; e

3. nome e cargo da autoridade máxima da IES registradora ou de seu representante legal mediante procuração específica ou por ato de delegação de poderes, no caso de instituições públicas.

histórico escolar, estes são livres para as instituições de ensino superior, mas devem contar elementos mínimos descritos no art. 17 da Portaria nº 1.095/2018.

10. A portaria também estabelece os procedimentos específicos relacionados aos prazos para a expedição e registro, bem como a validade dos referidos atos. No que diz respeito aos prazos, o decreto estabelece um pequeno fluxo de procedimentos, inclusive com publicação no Diário Oficial da União.



11. É importante enfatizar que a colação de grau é requisito obrigatório para a expedição de diploma. A inobservância desses prazos implica e irregularidade administrativa, podendo ensejar demandas administrativas no MEC, bem como ações judiciais em virtude do descumprimento dos prazos.

12. Concomitantemente às providências acima, as instituições públicas e privadas deverão manter banco de informações de registro de diplomas a ser disponibilizado no sítio eletrônico da IES e, após realizado o devido registro, terão o prazo de trinta dias para incluir dados para consulta pública, conforme detalhado na Portaria (art. 23)⁶.

⁶ I - nome do aluno diplomado;
II - seis dígitos centrais do CPF do aluno diplomado;
III - nome e código e-MEC do curso superior;
IV - nome e código e-MEC da IES expedidora do diploma;

13. No que diz respeito à validade da expedição e registro dos diplomas, a Portaria n.º 1.095/2018 ratifica que o reconhecimento do curso é requisito obrigatório para o registro e validade do diploma. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. É portaria é taxativa no sentido de que é vedada a expedição e o registro de diplomas de cursos cujos processos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento tenham sido protocolados fora do prazo ou após o vencimento do prazo do ato autorizativo anterior. Os diplomas expedidos fora do prazo são considerados irregulares e implicará em responsabilização das IES que tenham praticado o referido ato.

14. Para fins da Portaria n.º 1.095/2018, consideram-se inidôneos os atos de expedição e registro de diplomas produzidos com o objetivo de simular titulação não fundamentada em trajetória acadêmica regular em cursos superiores reconhecidos no âmbito dos respectivos sistemas de ensino. As IES públicas e privadas deverão tornar nulos os atos de expedição e de registro de diplomas, quando inidôneos ou eivados de vícios de legalidade ou quando constatada falsidade documental ou declaratória.

15. As instituições terão o prazo de cento e oitenta dias para a adequação às normas da referida Portaria, contado a partir da data de sua publicação⁷.

Em face das considerações acima, pode-se constatar que a Portaria n.º 1.095, de 25 de outubro de 2018, propôs a consolidação de diversos atos normativos esparsos, bem como de jurisprudências já consolidadas. A portaria também regulamentou algumas novidades, sobretudo na hipótese de expedição e registro de diploma por faculdades, o que não havia previsão legal, em estrita observância ao Decreto n.º 9.235, de 2017.

V - nome e código e-MEC da IES registradora do diploma;
VI - data de ingresso no curso;
VII - data de conclusão do curso;
VIII - data da expedição do diploma;
IX - data do registro do diploma;
X - identificação do número da expedição;
XI - identificação do número do registro; e
XII - data de publicação das informações do registro do diploma no DOU.

⁷. Publicada no DOU em 26/10/2018 | Edição: 207 | Seção: 1 | Página: 32.

Importa consignar também que a Portaria objetivou dar mais segurança à expedição e registro dos diplomas dos cursos de graduação, garantindo a autenticidade, segurança, validade e eficácia dos atos jurídicos a serem produzidos em virtude da expedição e registro dos mesmos. Nesse caso, em diversas passagens a portaria exige que o responsável pela expedição e registro dos diplomas ateste a regularidade das informações referente aos alunos e a legalidade dos atos praticados, subsumindo em responsabilidade objetiva por qualquer informação irregular. Nota-se a preocupação do MEC em relação aos recentes casos de registro irregular de diplomas, o que ocasionou a instauração de processo administrativo perante o próprio MEC.

Brasília, 5 de novembro de 2018.



Daniel Cavalcante Silva
OAB/DF n.º 18.375